

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-338-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tônicas: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecosocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS PERSPECTIVAS APONTADAS PELA OPINIÃO CONSULTIVA 23/2017

THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE PERSPECTIVES POINTED BY THE CONSULTATIVE OPINION 23/2017

Monique Reis de Oliveira Azevedo ¹

Romeu Thomé ²

Stela Gomes Ferreira ³

Resumo

O trabalho analisa a proteção do meio ambiente no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Verifica-se a tendência da Corte em realizar essa proteção de maneira indireta, através da proteção de outros direitos humanos, sobretudo com relação às comunidades indígenas em razão de sua estreita relação com o meio ambiente que ocupam. A análise da Opinião Consultiva nº23 de 2017 mostra uma tendência da Corte em considerar o direito ao meio ambiente como um direito autônomo dos demais. A metodologia adotada utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental, além da técnica de pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Opinião consultiva 23/2017, Proteção ao meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The work analyzes the protection of the environment within the framework of the Inter-American Court of Human Rights. There is a tendency for the Court to carry out this protection indirectly, through the protection of other human rights, especially in relation to indigenous communities due to their close relationship with the environment they occupy. The analysis of Advisory Opinion No. 23 of 2017 shows a tendency of the Court to consider the right to the environment as an autonomous right from the others. The adopted methodology used theoretical-bibliographic and documentary research, in addition to the doctrinal and jurisprudential research technique.

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7966-1706> / email: moniquereisdeoliveira@yahoo.com.br

² Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Université Laval. Doutor em Direito pela PUC/MG. Mestre em Direito pela UFMG. Professor de Direito Ambiental no Programa de Pós-Graduação em Direito da ESDHC.

³ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1610-8668> / e-mail: stelagferreira@gmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Advisory opinion 23/2017, Protection of the environment

1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado tem ganhado cada vez mais espaço nos tribunais internacionais e nos sistemas regionais de proteção de direitos humanos. As transformações e impactos ambientais causados pela ação humana têm gerado uma tomada de consciência que é capaz de relacionar a proteção ao meio ambiente com a proteção a diversos outros direitos que a ele estão interconectados. A importância internacional do tema também se revela ante o alcance transfronteiriço dos impactos ambientais que podem se originar em um Estado, sendo capaz de atingir tantos outros.

Dentro do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, observam-se impasses normativos para o reconhecimento direto de violação ao meio ambiente contra um Estado parte. Busca-se analisar como a proteção a esse direito vem ocorrendo no âmbito da Corte Interamericana de direitos humanos, sobretudo nas decisões envolvendo diferentes povos indígenas da região.

A fim de se responder à questão posta, em um primeiro momento, por meio da análise de sentenças proferidas pela Corte IDH em três julgamentos, este trabalho aborda a importância do meio ambiente para as comunidades indígenas e sua conexão com diversos outros direitos humanos, apontando uma proteção que dá por via reflexa. A segunda seção se ocupa em analisar a Opinião Consultiva nº 23 de 2017 e as possibilidades de se considerar o direito ao meio ambiente como um direito autônomo no âmbito da Corte IDH.

No que tange à metodologia adotada, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental, abordando-se o problema de forma qualitativa. Quanto ao método, tem-se a predominância do raciocínio dedutivo. Adotou-se, ainda, a pesquisa bibliográfica por meio de revisão da doutrina e periódicos, bem como documental em relação às sentenças e à Opinião Consultiva proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 A PREVISÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há previsão expressa do direito a um meio ambiente sadio. O artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo De San Salvador”, concluído em 1988, dispõe que “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.” Entretanto, a violação a esse

direito não pode ser levada ao conhecimento nem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nem da Corte Interamericana de Direitos Humanos por força do que dispõe o artigo 19 do mesmo Protocolo.

Tal dispositivo estabelece que apenas as violações a direitos sindicais e violações ao direito à educação poderão ser imputados diretamente a um Estado Parte. Verifica-se que o direito ao meio ambiente sadio não foi incluído nesse rol. Assim, o artigo 19 do Protocolo de San Salvador criou aquilo que Sampaio (2016, p. 2) denominou de “‘cláusula de exclusão’ ou ‘de não judiciabilidade’”, ao determinar que somente as violações dos direitos sindicais (liberdade sindical e greve) e à educação podem ser levadas diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (art. 19.6).”

Por essa razão, embora o direito ao meio ambiente seja explicitamente garantido pelo Protocolo de San Salvador, a sua violação não pode ser apreciada diretamente, com imputação de responsabilidade a um Estado Parte, no âmbito do Sistema Interamericano. Outro obstáculo encontrado no âmbito do Sistema Interamericano diz respeito à dificuldade de se admitir casos que apresentem violações a direitos difusos.¹ Como exemplo, cita-se uma petição apresentada por um cidadão do Panamá² que versava sobre a construção de uma rodovia numa reserva natural. A petição foi inadmitida, pois a Comissão IDH considerou que não houve individualização das vítimas. Conforme destacou Shelton (2010, p. 126), “No ano 2004, a Comissão declarou inadmissível a petição apresentada por um cidadão panamenho a respeito do Parque Natural Metropolitano no Panamá, uma vez que a petição não individualizava vítimas concretas e era excessivamente ampla”³ (tradução nossa)

Assim, percebe-se que a tutela direta do meio ambiente encontra obstáculos no âmbito do Sistema Interamericano de direitos humanos, motivo pelo qual justifica-se a pesquisa apresentada neste trabalho.

3 ANÁLISE DE CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

¹ O artigo 35 do Regulamento da Corte IDH exige que nos casos submetidos à apreciação da Corte IDH as vítimas sejam identificadas ou identificáveis.

² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 11.533. Inadmissibilidade. Parque Natural Metropolitano (Panamá). Relatório N°. 88/03, de 22 de outubro de 2003.

³ No original: “*En el año 2004, la Comisión declaró inadmisible la petición presentada por un ciudadano panameño respecto del Parque Natural Metropolitano en Panamá, dado que la petición no individualizaba víctimas concretas y era excesivamente amplia.*” (Shelton, 2010, p. 126)

Em que pese o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio esteja explicitado no Protocolo de San Salvador, há alguns obstáculos a sua tutela direta pela Corte IDH, seja pela “cláusula de exclusão” acima apontada, seja pela impossibilidade de admiti-lo como direito difuso. Assim, passa-se a analisar três casos julgados pela Corte IDH, buscando-se compreender de que maneira o direito ao meio ambiente foi abordado e protegido em assuntos referentes a comunidades indígenas.

3.1 Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua

O caso da comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni foi sentenciado pela Corte IDH em 31 de agosto de 2001. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH) levou o caso até a apreciação da Corte por entender que a comunidade havia envidado todos os esforços com a apresentação de todos os recursos internos disponíveis em seu país para defesa e demarcação de suas terras sem obter, contudo, nenhum sucesso. O testemunho de um membro da comunidade confirma a motivação em recorrer ao Sistema Interamericano ao afirmar que “A Comunidade apresentou a demanda perante a Comissão Interamericana porque necessita do título de propriedade solicitada em várias oportunidades e nunca obteve resposta do Estado.” (Corte IDH, 2001, p. 20)

Ademais, o Estado da Nicarágua, além de não ter promovido a demarcação das terras, ainda outorgou uma concessão para exploração de madeira nas terras comunitárias à empresa Sol del Caribe S.A. (doravante SOLCARSA). A Corte Suprema de Justiça da Nicarágua chegou a declarar a inconstitucionalidade de tal outorga concedida pelo Ministério do Ambiente, uma vez que havia um erro de forma em sua concessão.⁴ Mesmo com a determinação de inconstitucionalidade, a empresa SOLCARSA “continuava atuando nas terras indígenas como se a concessão fosse válida.” (Corte IDH, 2001, p. 3)

Diversos documentos foram juntados ao processo na Corte IDH. Dentre eles, verifica-se que foram concedidos 62 mil hectares das terras da comunidade para a exploração de madeira sem que fosse feita nenhuma consulta prévia à população indígena em questão. Outrossim, juntou-se também aos autos os pedidos de demarcação de terra os quais foram objeto de procrastinação por parte do Estado da Nicarágua, além das provas testemunhais e periciais imprescindíveis para a decisão da Corte.

⁴ A concessão foi declarada inconstitucional pela Corte Suprema de Justiça da Nicarágua, pois “não contava com a aprovação do Conselho Regional da RAAN, tal como indica o artigo 181 da Constituição nicaraguense.” (Corte IDH, 2001, p. 3)

Dentre os testemunhos colhidos no processo, destaca-se o de Jaime Castilho, membro da comunidade Awas Tingni. Ele explica que a comunidade vive “da agricultura, da caça e da pesca, entre outras atividades. Para caçar, realizam uma viagem de 15 dias.” (Corte IDH, 2001, p.19). Jaime Castilho também menciona a relação que a comunidade mantém com os recursos naturais sendo esses utilizados apenas para o consumo próprio, pois “A Comunidade seleciona o que consome e, dessa forma, não destrói os recursos naturais.” (Corte IDH, 2001, p.19) Além disso, o membro esclarece sobre o modo de utilização coletiva da terra, uma vez que “As terras são ocupadas e exploradas por toda a Comunidade. Ninguém é individualmente dono da terra, os recursos desta são coletivos.” (Corte IDH, 2001, p.19)

Outro testemunho colhido no curso do processo foi o de Charly Webster Mclean Cornelio, também membro da comunidade Mayagna. Ele explica a importância do território para a existência da comunidade apontando que “O território dos Mayagna é vital para seu desenvolvimento cultural, religioso e familiar, e para sua própria subsistência, pois realizam trabalhos de caça (caçam “catetos”) e pesca (deslocando-se ao longo do Rio Wawa) e, ademais, cultivam a terra.” (Corte IDH, 2001, p. 21) Além de sua reprodução física, o território ocupa uma especial importância para sua reprodução religiosa e cultural. Nesse sentido, o referido membro da comunidade explica que há várias colinas de grande relevância religiosa, as quais são reverenciadas pelos demais membros do grupo, pois “Quando os habitantes de Awas Tingni passam por estes lugares, que datam de 300 séculos, segundo o que seu avô lhes dizia, o fazem em silêncio, como sinal de respeito a seus mortos, e cumprimentam Asangpas Muigeni, o espírito do monte, que vive debaixo das colinas.” (Corte IDH, 2001, p. 21)

Esse vínculo especial com a terra é confirmado pela prova pericial fornecida pelo antropólogo Theodore Macdonald Jr. O especialista mostra que a relação dos povos indígenas com a terra que ocupam formam uma ligação essencial para o modo de viver das comunidades. A fim de esclarecer esse forte vínculo, o referido antropólogo afirma que “Todos os estudos antropológicos, etnográficos, toda a documentação que as próprias populações indígenas apresentaram nos últimos anos demonstram que a relação entre os povos indígenas e a terra é um vínculo essencial que dá e mantém a identidade cultural destes povos.” (Corte IDH, 2001, p. 25)

Fica claro que a visão de território para as comunidades indígenas em muito se difere do pensamento ocidental, para quem o território muitas vezes se restringe a mero fornecedor de recursos. Assim, o antropólogo Theodore Macdonald Jr explica a amplitude da dimensão territorial que é concebida pela visão indígena, pois “Há de se entender a terra não como um simples instrumento de produção agrícola, mas como uma parte do espaço geográfico e social,

simbólico e religioso, com o qual se vincula a história e atual dinâmica destes povos.” (Corte IDH, 2001, p. 25)

Ainda segundo o referido especialista, essa é uma relação estabelecida pela maioria dos povos indígenas da América Latina, sendo que essa conexão tem reflexos em diversas outras dimensões, já que “O vínculo com a terra é essencial para sua auto-identificação. A saúde física, a saúde mental e a saúde social do povo indígena estão vinculadas com o conceito de terra. Tradicionalmente, as comunidades e os povos indígenas dos distintos países na América Latina têm tido um conceito comunitário da terra e de seus recursos.” (Corte IDH, 2001, p. 25)

A partir de tais considerações, bem como diversas outras provas apresentadas no curso do processo, a Corte IDH reconheceu a propriedade comunal exercida pela referida comunidade indígena sobre o território, bem como o especial vínculo mantido com a terra, asseverando que “Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações.” (Corte IDH, 2001, p. 78)

No mesmo sentido, apresenta-se o voto fundamentado conjunto dos juízes Antônio Augusto Cançado Trindade, Pacheco Gómez e Abreu Burelli. Estes observam que a proteção à propriedade da comunidade em questão significa uma proteção ao próprio direito à vida dessa comunidade, pois suas práticas no território estão ligadas à sua própria existência. Nesse sentido, os referidos magistrados pontuam que “Sem o uso e gozo efetivos destas últimas, eles estariam privados de praticar, conservar e revitalizar seus costumes culturais, que dão sentido à sua própria existência, tanto individual como comunitária.” (Corte IDH, 2001, p.90) No referido voto fica claro o sentimento de ligação mútua entre a terra e a comunidade indígena, pois “O sentimento que se observa é no sentido de que, assim como a terra que ocupam lhes pertence, por sua vez eles pertencem à sua terra.” (Corte IDH, 2001, p.90)

Assim, a Corte IDH considerou que o Estado da Nicarágua violou a obrigação de respeitar os direitos⁵, bem como o dever de adotar disposições de direito interno⁶, violou também o direito à propriedade privada⁷ e por fim o direito à proteção judicial.⁸ A Corte entendeu que o Estado da Nicarágua falhou quanto à proteção judicial, pois não respeitou o princípio da razoabilidade do prazo em relação aos recursos interpostos pela comunidade de

⁵ Artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁶ Artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁷ Artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁸ Artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

acordo com o seu direito interno, o que serviu apenas para prolongar ainda mais os danos sofridos pela comunidade em razão dessa demora injustificada. Com relação à violação ao direito de propriedade, a Corte entendeu que embora houvesse normas de direito interno no ordenamento do Estado da Nicarágua as quais reconheciam o direito de propriedade de comunidades indígenas, esse reconhecimento carece de efetividade, pois não há nenhum procedimento realmente efetivo que permita a demarcação das terras indígenas.

Por essa razão, o órgão decidiu pela a reparação dos prejuízos causados à comunidade determinando que o Estado da Nicarágua adotasse medidas legislativas, administrativas, entre outras, a fim de criar um mecanismo efetivo a fim de delimitar e demarcar as terras indígenas. Também houve a determinação para que o Estado nicaraguense demarcasse as terras pertencentes à comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Determinou ainda o pagamento de cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América a título de danos morais a serem pagos em 12 meses e utilizados em benefício da comunidade. Quanto aos danos materiais, ficou consignado que a sentença “*per se*” já se constituiu numa forma de reparação.

Na mesma linha de pensamento, Trindade (1993) já apontava uma tendência da jurisprudência internacional em ampliar o conceito do direito à vida, pois “Tomado em sua dimensão ampla e própria, o direito fundamental à vida compreende o direito de todo ser humano de não ser privado de sua vida (*direito à vida*) e o direito de todo ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente (preservação da vida, *direito de viver*).” (1993, p. 73). Assim, segundo o autor, esse direito estaria intimamente ligado a diversos outros direitos humanos, uma vez que “O direito fundamental à vida, assim propriamente entendido, fornece uma ilustração eloqüente da interrelação e indivisibilidade de todos os direitos humanos” (1993, p. 73)

Dessa forma, o direito a um meio ambiente sadio passa pela ideia do próprio direito de viver, do próprio direito à vida. Trindade (1993, p.76) chama atenção para a conexão de tais direitos na medida em que aponta o “direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver.” Nesse sentido, tem-se uma extensão de tais direitos que passam a exigir um padrão de qualidade, pois “O direito ao meio ambiente, desse modo, compreende e amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente (...)” (TRINDADE, 1993, p. 76)

Percebe-se, então, que ao proteger a propriedade indígena, a Corte IDH protegeu o próprio direito à vida da comunidade. Nesse sentido, Costa (2013, p. 112) ensina que a sobrevivência material e espiritual da comunidade está intimamente ligada à propriedade

indígena que “deve ser compreendida como um todo inseparável, sendo evidente que no local onde vive a Comunidade estão suas crenças religiosas, seus cemitérios sagrados e a natureza em si considerada que faz parte da vida da Comunidade Mayagna de onde retiram sua sobrevivência, tanto material como espiritual.” A autora ainda chama atenção para o ineditismo da decisão proferida sendo a primeira no âmbito da Corte IDH a entender o meio ambiente como um verdadeiro direito à vida. Assim a autora afirma que a decisão “é considerada inédita, tendo em vista que pela primeira vez o meio ambiente de um povo indígena foi entendido como fonte de sua vida.” (COSTA, 2013, p.103)

A relevância da referida decisão também foi apontada por Flávia Piovesan ao destacar o reconhecimento da propriedade comunal indígena e sua relação com tantos outros direitos básicos diretamente ligados à vida espiritual, cultura, sobrevivência e integridade:

Quanto aos direitos dos povos indígenas, destaca-se o relevante caso da comunidade indígena Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua (2001), em que a Corte reconheceu o direito dos povos indígenas à propriedade coletiva da terra, como uma tradição comunitária, e como um direito fundamental e básico à sua cultura, à sua vida espiritual, à sua integridade e à sua sobrevivência econômica. Acrescentou que para os povos indígenas a relação com a terra não é somente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras (PIOVESAN, 2014, p. 82).

Fica claro então que o direito ao meio ambiente sadio foi protegido a partir da proteção de outros direitos, como o direito de propriedade que, no caso da comunidade, está ligado ao próprio direito à vida, ou seja, está relacionada a sua própria existência, o que evidencia a indissociabilidade dos direitos humanos protegidos do caso em questão.

3.2 Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai.

O caso da comunidade indígena Yakye Axa foi sentenciado pela Corte IDH em 17 de junho de 2005. A denúncia foi realizada porque desde 1993 a comunidade havia requerido o direito de propriedade ancestral de suas terras, mas o Estado do Paraguai ainda não havia concedido esse direito. A demora do Estado paraguaio causou inúmeros danos à comunidade, tais como vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária, conforme passa-se a expor.

A comunidade Indígena Yakye Axa ocupava terras no Chaco paraguaio de forma tradicional há muitos anos. Ocorre que essa comunidade se deslocou para outro território porque, “Ao final do século XIX, grandes extensões de terra do Chaco Paraguai foram vendidas através da bolsa de valores de Londres.” (Corte IDH, 2005b, p. 28) Ademais, como

consequência da venda dessas terras, “várias missões da igreja anglicana começaram a se instalar na região.” (Corte IDH, 2005b, p. 28).

Em 1907 iniciam-se diversas missões da igreja anglicana dentro de territórios indígenas a fim de realizarem a “evangelização” e a “pacificação” dos povos que ocupavam a região. A comunidade Yakye Axa também foi alvo de tais missões sendo que os referidos missionários sugeriram que a comunidade se mudasse para outro local onde poderiam caçar, pescar e se desenvolver livremente. A comunidade aceitou e em 1979 deslocou-se do território que ocupavam em busca de se desenvolverem em uma área de menor tensão, pois “De acordo com os relatos apresentados, no ano de 1979, as missões anglicanas iniciaram um processo de transição dos indígenas para outra localidade (Estância El Estribo), para que os proprietários formais pudessem explorar as terras livremente.” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 34)

Ocorre que os membros da comunidade não ficaram satisfeitos com a mudança, pois no novo território não havia como caçar, cultivar e nem realizar seus cultos e celebrações livremente. Por essa razão, decidiram retornar ao seu território de origem. Ao retornarem, se depararam com a ocupação das terras por outras pessoas e atividades, tais como criações de gado e plantios diversos. Assim, fizeram acampamentos próximos ao local, na beira da estrada, onde ficaram aguardando um posicionamento do Estado do Paraguai para as diversas solicitações de demarcação e titulação de terras que a comunidade havia feito.

A demora causou diversos danos à comunidade. De acordo com o laudo pericial as condições a que a comunidade estava submetida eram precárias. Segundo o perito, só havia uma única fonte de água que, no entanto, não era acessível e nem potável, pois “Este poço se encontra atrás do alambrado das terras reclamadas, de modo que os membros da Comunidade têm que entrar escondidos para obter água para sua limpeza pessoal e para uso próprio. A água está exposta ao contato com animais selvagens e animais criados na fazenda.” (Corte IDH, 2005b, p. 22)

As cabanas onde os membros viviam também eram precárias e feitas de material pouco resistente à chuva e inundações. O perito ainda menciona as condições de desnutrição das crianças da comunidade, o que acabava refletindo no aprendizado destas, sendo que “A desnutrição das crianças é evidente. As crianças têm o cabelo descolorido e a barriga grande, não têm a estatura apropriada para sua idade.” (Corte IDH, 2005b, p. 22) O especialista afirma que qualquer pessoa seria capaz de atestar as péssimas condições as quais a comunidade estava submetida, na medida em que, “As condições de miséria e abandono em que se encontra a Comunidade são desastrosas. Não é necessário ser especialista para comprovar todas estas circunstâncias.” (Corte IDH, 2005b, p. 22)

Ademais, restou ainda comprovado que a falta de um meio ambiente sadio levou a comunidade a péssimas condições de vulnerabilidade alimentar, sanitária e médica e “Como consequência destas condições, os membros da Comunidade indígena que se encontram neste assentamento padecem de desnutrição, anemia e de uma verminose geral.” (Corte IDH, 2005b, p. 51). Além de todas essas consequências, a ausência da terra também impediu a realização das cerimônias tradicionais, bem como suas atividades tradicionais de subsistência. Apontou-se também o prejuízo cultural da comunidade com a morte de alguns idosos submetidos a essas péssimas condições. A morte desses idosos afetou a preservação da cultura, pois eles “são os principais encarregados da transmissão oral da cultura.” (Corte IDH, 2005b, p. 54)

A dimensão cultural da comunidade foi tratada no voto conjunto dos Juízes Cançado Trindade e Ventura Robles, os quais associaram a preservação da cultura ao próprio direito à vida desses povos, afirmando, que “(...) a identidade cultural é um componente do próprio direito à vida *lato sensu*; assim, se se afeta a identidade cultural se afeta inevitavelmente o próprio direito à vida dos membros da referida comunidade indígena.” (Corte IDH, 2005b, p. 120) Isso significa que violar o meio ambiente sadio através da negação de suas terras ancestrais implica necessariamente violar o direito à cultura e inevitavelmente o direito à vida da comunidade.

Os membros da Comunidade também foram ameaçados e sofreram atos de perseguição realizados pelos proprietários das terras reivindicadas ou por seus funcionários. Contam que em uma noite o acampamento foi invadido e que penduraram uma galinha degolada dizendo que o mesmo aconteceria com os líderes da comunidade. Relatam que denunciaram as ameaças, mas que não houve nenhuma resposta das autoridades paraguaias.

Assim, a Corte reconheceu a demora do Estado paraguaio em demarcar as terras, causando prejuízos de ordem material e imaterial à comunidade indígena Yakye Axa. Determinou a demarcação das terras pelo Estado em um prazo máximo de três anos. Determinou, ainda, o fornecimento de bens e serviços básicos necessários para a subsistência da comunidade, bem como a adoção, em seu direito interno, de medidas legislativas e administrativas capazes de efetivar o direito à propriedade dos povos indígenas. Decidiu ainda pela realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade, além de fixar danos materiais em quarenta e cinco mil dólares, bem como danos imateriais na ordem de novecentos e cinquenta mil dólares.

Fica claro que a Corte IDH determinou a proteção do direito a um meio ambiente sadio por meio da proteção do direito à propriedade das terras ancestrais, bem como do direito à existência cultural e do direito à vida digna, alcançando as dimensões sanitária, alimentar e de

saúde de seus membros. Percebe-se, mais uma vez a indivisibilidade dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente por via reflexa.

3.3 Caso da Comunidade Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador

O caso da comunidade Indígena Kichwa de Sarayaku foi sentenciado pela Corte IDH em 27 de junho de 2012. A denúncia foi motivada porque o Estado do Equador concedeu, em 1996, uma autorização para que uma empresa privada realizasse a exploração de petróleo no território da comunidade sem obter, contudo, o seu consentimento. Diferentemente dos demais casos abordados neste trabalho, esse se diferencia porque “não está em dúvida a propriedade comunal do Povo Sarayaku sobre seu território” (Corte IDH, 2012, p. 149), uma vez o Estado do Equador já a havia demarcado o território através de seu procedimento interno de adjudicação desde 12 de maio de 1992.

Assim, trata-se de caso em a propriedade comunal já era reconhecida pelo Estado e sua titularidade não foi objeto de questionamento. Ademais, o exercício da posse do território se dava de forma tradicional, onde a comunidade praticava suas atividades conforme sua cultura e suas tradições. Outrossim, percebe-se que o reconhecimento da propriedade ancestral ocorreu em 1992, sendo que a autorização para extração de petróleo ocorreu em 1996, ou seja, quando a titularidade já havia sido reconhecida.

No entanto, embora não haja dúvidas quanto ao reconhecimento da propriedade comunal, o Estado do Equador, ao conceder a autorização de exploração de recursos, violou diversos outros direitos da comunidade. Dentre os direitos violados encontra-se o de serem consultados sempre que medidas legislativas ou administrativas forem capazes de afetá-los diretamente, conforme determina a Convenção 169 da OIT⁹ ratificada pelo Estado do Equador.

Ademais, a Corte também reconheceu a violação do direito à identidade cultural, bem como a responsabilidade do Estado por ter colocado a vida e a integridade pessoal dos membros da comunidade em grave risco. Isso porque, a empresa privada denominada CGC introduziu mais de 1.400kg de explosivos de alta potência ao longo do território indígena, o que ocasionou também a restrição de circulação de seus membros e limitação de práticas tradicionais na região. A empresa também construiu heliportos e cavou trilhas em locais considerados sagrados pela comunidade, causando a destruição de lugares importantes do ponto de vista ambiental e

⁹ Artigo 6º da Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2004).

cultural¹⁰. Os sítios sagrados e locais de valor histórico exercem especial importância na vida da comunidade em razão da estreita relação que possuem com o ambiente que ocupam.

De acordo com o testemunho colhido no curso do processo, o Sr. Sabino Gualinga, membro da comunidade, explica como a terra é vista por seu povo afirmando que, “Sarayaku é uma terra viva, é uma selva vivente; aí existem árvores e plantas medicinais, e outros tipos de seres. (...) é intolerável o extermínio da vida; com a destruição da selva apaga-se a alma, deixamos de ser indígenas da selva”. (Corte IDH, 2012, p. 43-44) Em outro testemunho, a Senhora Patricia Gualinga, explica que na cosmovisão de seu povo existem seres muito importantes que vivem no território, os quais mantêm sua energia vital, equilíbrio e sua abundância, além do que “Esses seres são indispensáveis não só para os Sarayaku, mas para o equilíbrio amazônico, e estão conectados entre si, e, por isso, o Sarayaku defende tão arduamente seu espaço de vida.” (Corte IDH, 2012, p. 44)

Desse modo, restou demonstrado que as atividades implementadas pela empresa CGC ocasionaram tanto danos culturais, como também danos ambientais com a destruição de fontes de água, rios subterrâneos, cortes de árvores, entre outros. A Corte também considerou que a ausência de consulta livre, prévia e informada afetou a identidade cultural e social da comunidade o que trouxe tristeza e sofrimento para seus membros.

Por essas razões, a Corte IDH decidiu, por unanimidade, pela responsabilização do Estado do Equador, determinando a retirada dos explosivos do território e a realização de consulta prévia, livre e informada. Determinou ainda a adoção de medidas legislativas de direito interno que pudessem garantir o direito à consulta prévia dos povos indígenas e tribais, bem como a realização de ato público para o reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos ocorridos. Fixou pagamento de danos materiais em US\$90.000,00 (noventa mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como danos morais no valor de USD\$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

¹⁰ “No presente caso, não se questionou o fato de que a empresa afetou zonas de alto valor ambiental, cultural e de subsistência alimentar dos Sarayaku. Assim, em julho de 2003, a CGC destruiu, pelo menos, um sítio de especial importância na vida espiritual dos membros do Povo Sarayaku, no terreno do Yachak Cesar Vargas, a saber, o local denominado “Pingullu” (par. 104 supra). Para os Sarayaku, a destruição de árvores sagradas por parte da empresa, como a árvore “Lispungo”, significou uma violação de sua cosmovisão e crenças culturais. Tampouco foi questionado que a entrada de helicópteros destruiu parte da denominada Montaña Wichu kachi, ou “saladero de loras” (par. 105 supra), fazendo com que, na cosmovisão do Povo, os espíritos donos desse lugar sagrado fossem embora, ocasionando a esterilidade do lugar que, por sua vez, é associada pelos Sarayaku à esterilidade material do lugar e à fuga permanente dos animais dessa área até que a espiritualidade do lugar seja restaurada. Os trabalhos da petrolífera ocasionaram a suspensão, em alguns períodos, de atos e cerimônias ancestrais culturais do Povo Sarayaku, tais como a Uyantsa, sua festa mais importante que acontece anualmente em fevereiro, o que afetou a harmonia e a espiritualidade da comunidade.” (CORTE IDH, 2012, p. 73)

Verifica-se, então, que ao proteger o direito de consulta, bem como os direitos culturais, a integridade física e a própria vida, protegeu-se também o direito ao meio ambiente sadio, sem o qual não é possível alcançar todos os demais direitos, pois estão totalmente imbrincados.

4 A OPINIÃO CONSULTIVA 23/2017 E AS PERSPECTIVAS PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Da análise dos julgados mencionados nesse trabalho, percebe-se que a Corte IDH realizou a proteção do direito ao meio ambiente sadio por via reflexa a partir da proteção de outros direitos já consagrados, sobretudo em casos envolvendo comunidades indígenas. No entanto, o entendimento exarado pela Corte na Opinião Consultiva 23 de 2017 deixa clara a tendência de se ampliar a proteção ao meio ambiente no âmbito do Sistema Interamericano.

A Opinião Consultiva 23/2017 originou-se de uma solicitação da Colômbia formalizada no dia 14 de março de 2016. Na ocasião, o Estado colombiano questionou a Corte solicitando um pronunciamento a respeito do alcance das obrigações dos Estados com relação ao meio ambiente, bem como sua relação com os direitos à vida e à integridade da pessoa humana.

Na Opinião, a Corte reafirmou a relação entre o meio ambiente sadio e a proteção dos direitos humanos, mormente quanto aos direitos dos povos indígenas e tribais, afirmando que:

Em particular, nos casos sobre os direitos territoriais dos povos indígenas e tribais, este Tribunal referiu-se à relação entre um meio ambiente saudável e a proteção dos direitos humanos, considerando que o direito à propriedade coletiva destes está vinculado à proteção e acesso aos recursos encontrados nos territórios dos povos, visto que esses recursos naturais são necessários para sua própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida desses povos. (CORTE IDH, 2017, p. 22, tradução nossa)¹¹

A Corte também esclareceu que o direito ao meio ambiente **se trata de** um direito humano que possui conotações coletivas e individuais¹². Em sua dimensão coletiva, apresenta-

¹¹ No original: “*En particular, en casos sobre derechos territoriales de pueblos indígenas y tribales, este Tribunal se ha referido a la relación entre un medio ambiente sano y la protección de derechos humanos, considerando que el derecho a la propiedad colectiva de estos está vinculado con la protección y acceso a los recursos que se encuentran en los territorios de los pueblos, pues estos recursos naturales son necesarios para la propia supervivencia, desarrollo y continuidad del estilo de vida de dichos pueblos.*” (p. 22)

¹² “O direito humano a um meio ambiente saudável tem sido entendido como um direito com conotações individuais e coletivas.” (Corte IDH, 2017, p. 27, tradução nossa). No original: “*El derecho humano a un medio*

se como um “interesse universal, garantido às gerações presentes e futuras.”¹³ (Corte IDH, 2017, p. 27, tradução nossa). Por outro lado, pode-se considerar sua dimensão individual, “na medida em que sua violação pode repercutir direta ou indiretamente nas pessoas devido à sua vinculação com outros direitos, como o direito à saúde, a integridade pessoal ou vida, entre outros.”¹⁴ (Corte IDH, 2017, p. 27, tradução nossa). Ademais, a Corte reconhece o direito ao meio ambiente sadio como um direito imprescindível para a existência da humanidade, uma vez que “A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis ao ser humano, razão pela qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade.”¹⁵ (Corte IDH, 2017, p. 27, tradução nossa).

Nesse sentido, nota-se uma posição inovadora da Corte que merece destaque. Isso porque, o órgão fez menção expressa afirmando que o direito ao meio ambiente seria um direito autônomo dos demais e que sua tutela deve ser efetivada não apenas porque o meio ambiente sadio está vinculado à utilidade para o ser humano, mas porque contém um valor em si mesmo:

Esta Corte considera importante destacar que o direito ao meio ambiente sadio como direito autônomo, ao contrário de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco para pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não só por sua vinculação a uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar nos direitos de outras pessoas, como saúde, vida ou integridade pessoal, mas também pela sua importância para os demais organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado, também merecedores de proteção por si mesmos. Nesse sentido, a Corte nota uma tendência de reconhecer a personalidade jurídica e, portanto, os direitos à natureza não apenas nas decisões judiciais, mas também nas ordens constitucionais.¹⁶ (CORTE IDH, 2017, p. 28-29, tradução nossa)

ambiente sano se ha entendido como un derecho con connotaciones tanto individuales como colectivas.” (Corte IDH, 2017, p. 27).

¹³ No original: “*un interés universal, que se debe tanto a las generaciones presentes y futuras.*” (Corte IDH, 2017, p. 27).

¹⁴ No original: “*en la medida en que su vulneración puede tener repercusiones directas o indirectas sobre las personas debido a su conexidad con otros derechos, tales como el derecho a la salud, la integridad personal o la vida, entre otros.*” (Corte IDH, 2017, p. 27)

¹⁵ No original: “*La degradación del medio ambiente puede causar daños irreparables en los seres humanos, por lo cual un medio ambiente sano es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad.*” (Corte IDH, 2017, p. 27)

¹⁶ No original: “*Esta Corte considera importante resaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexidad con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos. En este sentido, la Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la naturaleza no solo en sentencias judiciales sino incluso en ordenamientos constitucionales.*” (Corte IDH, 2017, p. 28-29)

Trata-se de uma grande mudança no âmbito do entendimento da Corte IDH, que tende a ampliar a proteção do meio ambiente sadio. Para Danese (2019, p. 163), a Opinião Consultiva 23/2017 “veio sedimentar a importância do meio ambiente para a efetivação dos demais direitos previstos na Convenção Americana”. Dessa maneira, tem-se o direito ao meio ambiente “como um direito autônomo, e não subsidiário de outros direitos, indo além da sua proteção, incluindo a sua promoção na expressão de preservação e estudos ambientais.” (DANESE, 2019, p. 163).

Outrossim, além das inúmeras manifestações da Corte IDH pela proteção ao meio ambiente de maneira indireta, por via reflexa, tem-se que na Opinião Consultiva o órgão “apresentou visão inovadora e paradigmática quanto ao meio ambiente como direito autônomo” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 34). Significa dizer que a Opinião Consultiva abre o caminho para uma interpretação mais ampla do direito ao meio ambiente equilibrado no âmbito da Corte IDH.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a existência da “cláusula de exclusão” anteriormente mencionada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve a oportunidade de apreciar casos envolvendo violações ao direito a um meio ambiente sadio a partir da análise da violação a outros direitos humanos. Assim, tendo em vista a impossibilidade de a Corte IDH declarar a violação expressa do artigo 11 do Protocolo de San Salvador, verifica-se que sua proteção ocorre por via reflexa.

Verificou-se que não há como analisar os direitos humanos de maneira estanque, uma vez que estão totalmente interconectados. Nesta senda não é possível compartimentalizar tais direitos, sendo que sua análise deve se dar sob a perspectiva da indivisibilidade.

Da análise dos casos julgados pela Corte IDH percebeu-se, ainda, uma tendência em se ampliar o conceito do próprio direito à vida, deixando este de ter uma conotação apenas ligada à existência pura e simples, mas passando a ser analisada a partir da noção de um padrão de vida que possa ser desfrutado com qualidade.

Nos casos analisados, verificou-se que as comunidades indígenas guardam profunda relação com o meio ambiente que ocupam. Por essa razão, a violação a este implica violação a outros tantos direitos. Assim, restou demonstrado que o direito ao meio ambiente equilibrado foi tutelado de maneira indireta a partir da tutela do direito à vida, do direito à propriedade ancestral, do direito à saúde, do direito à integridade pessoal, dos direitos de participação, bem como dos direitos à consulta e consentimento.

Assim, conclui-se que, não obstante os desafios procedimentais para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, percebe-se que a Corte IDH o tem feito a partir da proteção de outros direitos no âmbito das comunidades indígenas, tendo em vista sua íntima relação cultural com a terra ancestral, demonstrando que a indivisibilidade desses direitos aparece de forma muito evidente. Resta claro tratar-se de uma estratégia que tem como intuito considerar, finalmente, o meio ambiente sadio como um verdadeiro direito humano, indissociável dos demais.

Ademais, a partir da análise da Opinião Consultiva 23/2017, observa-se uma possível mudança de entendimento da Corte IDH ao afirmar expressamente que o direito ao meio ambiente sadio configura-se como um direito autônomo dos demais e que deve ser resguardado não só pela sua importância para o ser humano, mas também porque contém valor em si mesmo. Assim, verifica-se uma nova tendência, a de ampliar ainda mais a proteção do direito ao meio ambiente sadio no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 29 de março de 2020.

CANÇADO TRINDADE, A.A. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: Paralelo dos sistemas de proteção internacional. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Petição 11.533**. Inadmissibilidade. Parque Natural Metropolitano (Panamá). Relatório Nº. 88/03, de 22 de outubro de 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de San Salvador**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de direitos humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>>. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

Corte IDH. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_por.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2020.

Corte IDH. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. No. 79. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

Corte IDH. **Caso da comunidade indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Sentença de 27 de junho 2012. Série C No. 245. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

Corte IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 solicitada pela República da Colômbia**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como Direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DANESE, Paula Monteiro. **Meio ambiente na contemporaneidade: de sua proteção à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2019.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. de 2020. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1841>>. Acesso em 07 de outubro de 2020.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282/pdf#.XSzifOhKjIU>>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

SAMPAIO, José Adércio. Proteção do Meio Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, Volume 14, n.77, p. 27-46, set./out. 2017. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2697>>. Acesso em 07 de agosto de 2020.

SHELTON, Dinah. *Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos: Anuario de Derechos Humanos 2010*. **Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile**, Santiago, n. 6, p.111-127, 2010. Disponível em: <<https://anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/11486/11847>>. Acesso em 17 de outubro de 2020.